



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1182746-04.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VITORIA GOMES TAVARES, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1182746-04.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Vitoria Gomes Tavares

Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 8377

EMENTA: DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Vitoria Gomes Tavares contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação que pleiteia o fornecimento do medicamento Upadacitinibe (Rinvoq) pelo plano de saúde.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em alegações de omissões no julgado quanto: (i) à extensão do benefício da gratuidade da justiça aos honorários advocatícios; (ii) à aplicação das Súmulas 96 e 102 do TJSP e precedentes recentes; (iii) à análise dos §§ 10 e 13 do art. 10 da Lei 9.656/98.

III. Razões de Decidir 3. Não se vislumbram vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC. 4. A concessão da gratuidade da justiça abrange honorários advocatícios por força do art. 98, § 1º, VI, do CPC, dispensando explicitação. 5. A exclusão legal de medicamentos domiciliares prevalece sobre as Súmulas 96 e 102 do TJSP, conforme jurisprudência consolidada. 6. O acórdão embargado está alinhado à jurisprudência consolidada sobre a cobertura de medicamentos domiciliares, não havendo omissão quanto à análise dos §§ 10 e 13 do art. 10 da Lei 9.656/98.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada. 2. A concessão da gratuidade da justiça abrange honorários advocatícios por força de lei.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, art. 98, § 1º, VI, art. 85, § 11, art. 98, § 3º; Lei 9.656/98, art. 10, VI, §§ 10 e 13.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EREsp 1.895.659/PR.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITORIA

GOMES TAVARES contra acórdão desta 4ª Câmara de Direito Privado que, por votação unânime, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação em que pleiteia o fornecimento do medicamento Upadacitinibe (Rinvoq) pelo plano de saúde.

A embargante alega, em síntese, a existência de omissões no julgado quanto: a) à extensão do benefício da gratuidade da justiça aos honorários advocatícios; b) à aplicação das Súmulas 96 e 102 deste Tribunal de Justiça, bem como à desconconsideração de precedentes recentes em casos análogos; c) à análise do art. 10, §§10 e 13 da Lei 9.656/98, que tratam, respectivamente, da inclusão automática no rol da ANS de medicamentos recomendados pela CONITEC e da cobertura obrigatória para tratamentos com registro na ANVISA.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como cediço, destinam-se a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC). Não se prestam, portanto, à rediscussão da matéria já apreciada, tampouco à modificação do resultado do julgamento, salvo em hipóteses excepcionalíssimas, que não se verificam no caso em análise.

No presente caso, não se vislumbram quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Quanto à primeira alegação, referente à extensão do benefício da gratuidade da justiça aos honorários advocatícios, não há omissão a ser suprida. Ao conceder o benefício da gratuidade da justiça à embargante, o acórdão o fez nos seguintes termos: "Inicialmente, concede-se o benefício da gratuidade da justiça à autora, ora apelante, tendo em vista que comprovada está sua condição de estudante universitária e hipossuficiência

para custear as despesas da lide."

A concessão do benefício, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do CPC, compreende "os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira". Assim, ainda que não haja menção expressa aos honorários advocatícios no acórdão, a **concessão da gratuidade da justiça abrange essas verbas por força de lei, dispensando explicitação.**

Ademais, os honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, ficam sob **condição suspensiva de exigibilidade** pelo prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

No tocante à segunda alegação, relativa à aplicação das Súmulas 96 e 102 do TJSP, também não há omissão. O acórdão adotou fundamentação baseada na exclusão legal específica de medicamentos domiciliares (art. 10, VI, da Lei 9.656/98), que prevalece sobre o entendimento sumulado em razão de sua especificidade.

As Súmulas 96 e 102 deste Tribunal, embora tratem de temas correlatos (exames associados a enfermidade coberta e tratamentos com indicação médica, ainda que experimentais ou não previstos no rol da ANS), não se sobrepõem à exclusão legal expressa de medicamentos domiciliares, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada no acórdão.

O acórdão embargado fundamentou-se em vasta jurisprudência, tanto do STJ quanto deste Tribunal, especificamente sobre a questão da cobertura de medicamentos domiciliares, concluindo pela licitude da exclusão de cobertura para tais medicamentos, ressalvadas as exceções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas (antineoplásicos orais, medicação assistida e os incluídos no rol da ANS para esse fim).

Quanto aos precedentes recentes citados pela embargante, cumpre ressaltar que julgados posteriores não impõem, por si só, a modificação de entendimento, sobretudo quando o acórdão embargado está alinhado à jurisprudência consolidada sobre o tema específico, tendo citado diversos precedentes que sustentam a tese adotada, inclusive da própria 4ª Câmara.

Por fim, no que concerne à terceira alegação, relativa à aplicação dos §§10 e 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, igualmente não se vislumbra omissão. Ao fundamentar-se no entendimento do STJ que ressalva como exceção à exclusão de cobertura de medicamentos domiciliares "os incluídos no rol da ANS para esse fim" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR), o acórdão abrangeu implicitamente a análise da questão relacionada à inclusão no rol da ANS.

O acórdão considerou que o medicamento Upadacitinibe (Rinvoq) é de uso domiciliar e não se enquadra nas exceções de cobertura obrigatória previstas na legislação e na jurisprudência, não havendo omissão quanto à análise da matéria.

Em verdade, o que se observa é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, por via oblíqua, a rediscussão da matéria já apreciada e decidida, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator